



PROCESSO	Protocolo 447386/2016– CAU/SC solicita manifestação do CAU/BR quanto a atribuição dos arquitetos e urbanistas para assumirem responsabilidade técnica por “coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis (não industriais) e execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário”
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 08 da 70ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – apreciação da Deliberação da CEF-CAU/BR para decisão e encaminhamento de resposta
DELIBERAÇÃO Nº 032/2018 –(CEP – CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 073/2016/PRES/CAUSC, de 24 de março de 2017, no qual a Presidência do CAU/SC quanto a atribuição dos arquitetos e urbanistas para assumirem responsabilidade técnica por atividades de “coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares”, “coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais)” e para “execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do Município” e envia a Deliberação nº 19/2017 do CEP CAU/SC e parecer técnico nº 01/2016 para conhecimento;

Considerando a Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e em seu art. 3º define:

“III - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

[...]

XVI- resíduos sólidos como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;”

Considerando o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que define o seguinte campo de atuação de atribuição dos arquitetos e urbanistas: “do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, [...]”

Considerando a Resolução MEC-CNE-CES n.º 2, de 17 de junho de 2010, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;



Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades de atribuição de arquiteto e urbanista, que em seu art. 3º elenca as seguintes atividades técnicas:

- “1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos”;
- “2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos”;
- e
- “4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS”

Considerando que o Livro 2 da Tabela de Honorários oficial do CAU/BR, aprovada pela Resolução CAU/BR nº 76/2014, conceitua a atividade 1.9.5 - Projeto de Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos como sendo o “Projeto que busca o destino mais adequado para os resíduos sólidos gerados nas áreas urbanas e o tratamento desses resíduos de forma sustentável para melhor conservação do meio ambiente.”

Considerando que a NBR 8419:1992 define aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos como “técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que **utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.**”;

DELIBERA:

- 1 – Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais);
- 2 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por “execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário” porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros; e
- 3 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC e também à coordenação da RIA para divulgação e orientação dos CAU/UF e seus canais de atendimento.

Brasília - DF, 13 de abril de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro